



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 548294/2018

TP N. 18/2018

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se de análise aos recursos administrativos, impetrados, **TEMPESTIVAMENTE**; pela licitante **RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** CNPJ: 00.541.815/0001-88 que busca a **INABILITAÇÃO** das empresas **CNN INOX E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME** CNPJ: 16.868.802/0001-58, **CONSTRUTORA MODELAR LTDA - ME** CNPJ: 10.788.243/0001-90 e **R M ENGENHARIA EIRELI – ME** CNPJ: 30.195.839/0001-93 na Tomada de Preços nº 18/2018, conforme análise da sessão interna no dia 13/11/2018.

II – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A recorrente **RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** alega que as empresas **CNN INOX E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME**, **CONSTRUTORA MODELAR LTDA - ME** e **R M ENGENHARIA EIRELI – ME** não apresentaram atestados de capacidade técnica com serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato, por tratar-se de uma obra de reforma de estádio.

Argumenta ainda, que as licitantes **CNN INOX E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME**, **CONSTRUTORA MODELAR LTDA - ME** e **R M ENGENHARIA EIRELI – ME** não apresentaram junto ao seu balanço patrimonial acompanhado de nota explicativa.

Durante o prazo dado as licitantes para apresentação de contrarrazões, a licitante **CONSTRUTORA MODELAR LTDA - ME** se manifestou.

A contrarrazoante **CONSTRUTORA MODELAR LTDA - ME** pondera que edital não discriminou quais parcelas seriam os serviços com item relevantes ao contrato, visto que se trata de uma reforma, e que no Atestado de Capacidade Técnica com CAT nº



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 548294/2018

TP N. 18/2018

110776 apresentado, foram executados serviços semelhantes ao que a recorrente julga relevante.

A mesma ainda defende que, foi apresentado o Balanço Patrimonial e DRE por Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, acompanhados do Termo de Abertura e Encerramento e do Recibo de Escrituração Contábil Digital, todos emitidos pelo SPED, conforme Decreto 8.683/2016, de acordo com a exigência do edital, e que as notas explicativas são um tipo de complemento como diversos outros que podem ser exigidos ou não.

Assim, as contrarrazoante requer que seja mantida a **CONSTRUTORA MODELAR LTDA - ME** habilitada.

III – Da Análise

Passamos a análise dos recursos impetrados.

No que concerne a alegação sobre as notas explicativas do balanço patrimonial, trata-se de conduta estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC com vistas a exercer o poder fiscalizatório como conselho profissional, com o intuito de melhoria da contabilidade nacional. Por isso, o fato de não haver notas explicativas no balanço patrimonial de determinada licitante não se dá como suficiente para sua inabilitação. Não cabe ao órgão licitador fiscalizar contabilidades, apenas aferi-las em comparação ao objeto.

Na situação presente, ocorre que o balanço patrimonial, Demonstrações do Resultado do Exercício e Memorial de Cálculo dos Índices apresentaram os elementos necessários e foi suficiente para comprovar a condição da empresa.

Assim, a exigência de notas explicativas a fim de complementar as demonstrações contábeis é demasiadamente excessiva, e não consta expressamente do instrumento convocatório.

As notas explicativas são informações que visam complementar as demonstrações financeiras e esclarecer os critérios contábeis utilizados pela empresa, a composição dos



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 548294/2018

TP N. 18/2018

saldos de determinadas contas, os métodos de depreciação, os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais etc.

Tal documento não altera a finalidade exigida no edital, que é a comprovação dos supra mencionados índices, os quais restaram comprovados com toda a documentação já apresentada no momento da habilitação.

O fato do balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que, conforme dito, a comprovação dos índices exigidos fora realizada, independentemente de notas explicativas, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, evidenciando, claro excesso de formalismo, caso feita tal exigência, o que será facilmente reconhecido em sede judicial, se necessário for.

A falta das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos apresentados sejam suficientes para demonstrar a saúde financeira das empresas, como no presente caso.

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, sendo eles o balanço patrimonial, a demonstração de resultado do exercício e memorial de cálculo dos índices, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados. Ademais, caso não fosse comprovada a capacidade, a empresa já teria sido inabilitada durante a fase de análise dos documentos.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 548294/2018

TP N. 18/2018

do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015-Plenário)

Podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo, Marçal Justen Filho, em seu livro, manifestou-se:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem:

“existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.”

... Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 548294/2018

TP N. 18/2018

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.”(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60)

O que se percebe no caso é que a empresa recorrente tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, para obter a desclassificação das empresas **CNN INOX E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME, CONSTRUTORA MODELAR LTDA - ME e R M ENGENHARIA EIRELI – ME**, exigir a apresentação das notas explicativas não compromete o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação, utilizando-se da ampliação da disputa para cumprir o princípio da economicidade, não sendo possível e cabível que o excesso de formalismo e a burocracia sejam colocados acima de princípios como o da proporcionalidade e a razoabilidades.

Demais questionamentos das recorrentes depreendem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Vejamos o parecer técnico:



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 548294/2018

TP N. 18/2018



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 13 de Dezembro de 2018.

Referente: Tomada de Preços nº. 18/2018
Processo Administrativo: nº 548294/2018
Objeto:

PROTOCOLO Nº
Data: 14/12/18 Hora: 12:00
Resp.: <i>[Assinatura]</i>
Setor de Licitação - P. M. V. G.

Contratação de empresa capacitada em execução de obra de Reforma do Estádio Benedito Laurindo de Souza "Dito Souza", localizado na Rua Isabel Pinto de Campos Esquina com a Rua Miguel Marcondes, S/Nº - Bairro Cristo Rei, Várzea Grande - MT, a empresa ganhadora deverá ser responsável no fornecimento equipamentos, materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em atenção ao recurso interposto pela Empresa RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e, considerando o disposto na contrarrazão da Empresa CONSTRUTORA MODELAR LTDA - ME, considerando ainda a revisão da análise documental do certame, esta equipe técnica pondera o que segue:

1 - A empresa CONSTRUTORA MODELAR LTDA - ME apresentou em suas Contrarrazões que foram acostados aos autos os documentos de habilitação o Atestado de Capacidade Técnica e CAT n.º 110776 atendendo as exigências do referido Edital.

Por todo o exposto o requerido pela licitante esta equipe técnica ratifica a decisão exarada anteriormente que mantém a habilitação da CONSTRUTORA MODELAR LTDA.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873-8

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 548294/2018

TP N. 18/2018



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 13 de Dezembro de 2018.

Referente: Tomada de Preços nº. 18/2018
Processo Administrativo: nº 548294/2018
Objeto:

PROTOCOLO Nº _____
Data: <u>14/12/18</u> Hora: <u>12:00</u>
Resp.: <u>[Assinatura]</u>
Sector de Licitação - P. M. V. G.

Contratação de empresa capacitada em execução de obra de Reforma do Estádio Benedito Laurindo de Souza "Dito Souza", localizado na Rua Isabel Pinto de Campos Esquina com a Rua Miguel Marcondes, S/Nº - Bairro Cristo Rei, Várzea Grande - MT, a empresa ganhadora deverá ser responsável no fornecimento equipamentos, materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

**PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO PELA
EMPRESA RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

Em atenção ao recurso interposto pela Empresa RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, acerca da análise da habilitação técnica exarada pela equipe técnica da SMECEL-VG alega a requerente que:

- ✓ As empresas CNN INOX E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CONSTRUTORA MODELAR LTDA e R M ENGENHARIA EIRELI - EPP não apresentaram atestado de capacidade técnica operacional com serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

Para proceder a análise do apontado pela licitante faz-se necessário uma breve conceituação acerca da "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Resta claro que as parcelas de maior relevância significam serviços com maiores complexidades técnicas e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Dessa forma a planilha orçamentária da obra em comento se encontra disponibilizada no site da Prefeitura de Várzea Grande na aba Tomada de Preços n. 18/2018, para que os licitantes possam visualizar os serviços a serem executados na obra de reforma, com seus respectivos valores e formular sua proposta para participar do referido processo. O edital é claro ao solicitar as documentações necessárias para habilitação técnica e propostas de preços, sendo os itens de maiores relevâncias quesito impactos financeiro nessa obra são:

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

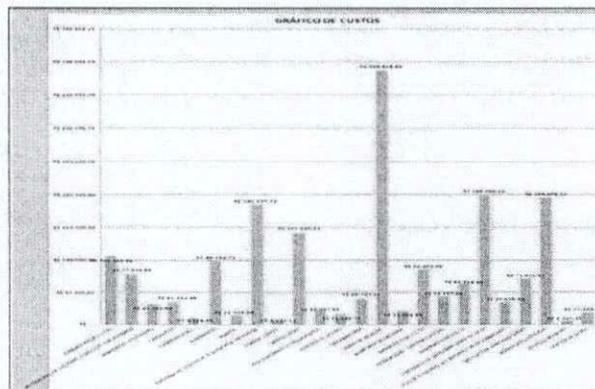
PROC. ADM. N. 548294/2018

TP N. 18/2018



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

- ✓ Execução de muro de vedação;
- ✓ Construção de módulos de arquibancadas de 35 m;
- ✓ Instalações elétricas e
- ✓ Reforma de vestiários e bilheteria, conforme ilustrado no gráfico abaixo.



Nessa senda esta equipe técnica procedeu à revisão de todas as documentações acostadas aos autos e identificou que as empresas citadas pela empresa Reta Projetos e Construções LTDA, apresentaram e cumpriram com todas as exigências solicitadas para comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** exigidas no item 12.8, na fase de Habilitação Técnica do certame retro.

Karina Arruda
Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873-8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 548294/2018

TP N. 18/2018

IV – Da Decisão

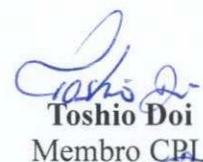
A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, também **ACATA** o relatório da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer/VG e **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE** receber o Recurso da Recorrente **RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, mantendo as licitantes **CNN INOX E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME**, **CONSTRUTORA MODELAR LTDA - ME** e **R M ENGENHARIA EIRELI – ME HABILITADAS**.

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

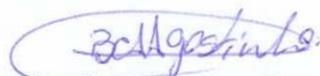
Várzea Grande - MT, 17 de dezembro de 2018.



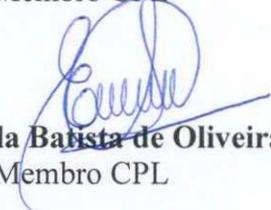
Aline Arantes Correa
Presidente CPL



Toshio Doi
Membro CPL



Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro CPL



Elizangela Bastista de Oliveira
Membro CPL